## **SENTENÇA**

Processo n°: **0013581-87.2010.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Monitória - Assunto Principal do Processo << Nenhuma informação

disponível >>

Requerente: Querubina Garcia de Lima Requerido: Carlos Alberto Spaziani

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

QUERUBINA GARCIA DE LIMA, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Monitória em face de Carlos Alberto Spaziani, também qualificado, alegando seja credora do réu da importância de R\$ 29.989,35, representado por quatro (04) cheques, no valor de R\$ 9.859,35 emitido em junho de 2003, no valor de R\$ 3.830,00 emitido em abril de 2004, no valor de R\$ 3.300,00 emitido em agosto de 2004, e no valor de R\$ 13.000,00 emitido em dezembro de 2005, os quais a autora afirma terem sido emitidos pelo réu/embargante para quitação de uma dívida de mútuo que ele tomou, haja vista fosse seu contador e em favor de quem foi protelada a cobrança.

O réu/embargante afirma que esses cheques referiam-se a um negócio envolvendo um veículo *VW Saveiro*, que nunca lhe foi entregue pela autora/embargada e confirmaria a versão dada pela mesma autora em demanda anterior, movida entre as mesmas partes e pelo mesmo fato (nº 194/07) que, embora extinta sem julgamento do mérito, trazia a afirmação daquela sobre os cheques terem origem justamente nesse negócio do veículo *VW Saveiro*, conforme pode ser lido às fls. 43/45, de modo que reclama a improcedência da ação.

O feito foi instruído com prova documental, com o interrogatório das partes e com a oitiva de uma (01) testemunha do réu, seguindo-se os debates, com as partes reiterando as respectivas postulações.

É o relatório.

Decido.

Conforme indicado no despacho saneador, a controvérsia tem por objeto os cheques que instruem a inicial, em número de quatro (04), no valor de R\$ 9.859,35 emitido em junho de 2003, no valor de R\$ 3.830,00 emitido em abril de 2004, no valor de R\$ 3.300,00 emitido em agosto de 2004, e no valor de R\$ 13.000,00 emitido em dezembro de 2005, os quais a autora afirma terem sido emitidos pelo réu/embargante para quitação de uma dívida de mútuo que ele tomou junto a ela.

O réu/embargante afirma que esses cheques referiam-se a um negócio envolvendo um veículo *VW Saveiro*, que nunca lhe foi entregue pela autora/embargada e confirmaria a versão dada pela mesma autora em demanda anterior, movida entre as mesmas partes e pelo mesmo fato (nº 194/07) que, embora extinta sem julgamento do mérito, trazia a afirmação daquela sobre os cheques terem origem justamente nesse negócio do veículo *VW Saveiro*, conforme pode ser lido às fls. 43/45.

E tem razão, pois, com o devido respeito à autora, as referidas cópias de fls. 43/45 realmente dão conta de que a autora, nos autos da ação monitória nº 194/07, realmente afirmou que esses cheques tinham origem nesse negócio do veículo *VW Saveiro*.

Interrogada sobre essa contradição, a autora/embargada insistiu na tese de que teria emprestado dinheiro ao réu/embargante.

A versão da autora, portanto, não convence.

Contudo, menos ainda convence a versão do réu, que em seu interrogatório dissenos que emitiu o cheque de R\$ 9.000,00 para a compra da *Saveiro* que tinha prestações atrasadas e, por isso, o baixo preço pago.

Como o veículo *Saveiro* estava com busca e apreensão decretada, o réu emitiu outro cheque, no valor de R\$ 3.800,00, para pagamento do advogado *José Américo* e para pagamento do IPVA atrasado.

Até aí são compreensíveis os fatos.

Não há explicação, porém, para o fato de que, tendo pago R\$ 9.000,00 pelo veículo *Saveiro* e desembolsado outros R\$ 3.800,00, tenha o réu deixado o carro na posse da autora.

Pior, que ainda tenha emitido outro cheque, no valor de R\$ 3.300,00, que chamou de "empréstimo" (sic.) em favor da autora/embargada, para que ela <u>consertasse</u> o veículo <u>Saveiro</u> que havia envolvido num acidente.

E não para por aí a incredibilidade dos fatos, pois conforme o próprio réu nos disse, pouco tempo depois a autora/embargada veio com as notas do conserto e dizendo que o preço tinha sido de R\$ 3.800,00, ao invés de emitir um cheque no valor da diferença de apenas R\$ 500,00, emitiu e entregou a ela um cheque <u>no valor integral</u> do serviço, R\$ 3.800,00, sob a promessa de que ela restituiria o anterior, de R\$ 3.300,00.

Segundo o réu, a autora/embargada, então, teria vendido o veículo *Saveiro* para o advogado *José Américo*, que antes trabalhara na liberação desse carro a *mando dele*, *réu*, sem lhe dar conhecimento.

Para finalizar a trama, segundo réu, a autora teria exigido dele R\$ 13.000,00 para restituir-lhe o veículo, daí a emissão do cheque nesse valor, com nova promessa da autora de que devolveria aquele cheque inicialmente emitido pelo valor de R\$ 9.000,00.

É de se ver, contudo, que o réu é contador e tem formação universitária não apenas nesse ramo, mas também em ciência jurídica, sendo, pois, suficientemente esclarecido para que pudesse ser envolvido num engodo tamanho pela autora, pessoa notadamente mais simples, com o devido respeito.

Assim é que, da análise das versões das partes, temos que, se de um lado a versão da autora é contraditória em relação a outras afirmações que ela mesmo fez em Juízo, de outro temos que a versão do réu, por sua total falta de credibilidade, também não pode ser acolhida como verdade a explicar a emissão dos cheques.

Determinou-se, à vista dessa incredibilidade, que à autora cumpriria provar nesta ação <u>a.-</u> que fez empréstimos em dinheiro ao réu/embargante, nos valores de R\$ 9.859,35.

Esse fato não foi objeto de prova alguma.

Porém, tampouco o réu logrou provar que o cheque de R\$ 9.000,00 foi emitido para a compra da *Saveiro* e que os demais cheques tiveram o destino antes indicado.

A única testemunha ouvida, o Sr. *Dagoberto*, prestou depoimento evidentemente marcado pela tendenciosidade de favorecer o réu, pessoa com quem trabalha eventualmente, "prestando serviço na elaboração de folha de pagamento de clientes do escritório de contabilidade do requerido" (fls. 169).

E se diz tendencioso tal depoimento porque o Sr. *Dagoberto*, mesmo trabalhando em sala diversa e separada da sala do réu, buscou por todo meio convencer ao Juízo que sabia do negócio firmado entre as partes dizendo-nos, inicialmente, que "ouviu" a conversa, e, depois,

aposta que lhe foi a circunstância da distinção das salas, que teria "presenciado parte dela", e, igualmente incrível, justamente a parte que permitia-lha afirmar que "o Sr. Carlos comprou a Saveiro do Sr. Valdir e deu R\$ 9.000,00 em cheque que equivalia ao valor do financiamento que deveria ser quitado por Valdir" (fls. 169 verso).

Já, aqui, uma contradição clara com a versão do réu, segundo quem os R\$ 9.000,00 implicavam na compra da *Saveiro*, cuja dívida ele, réu, iria quitar.

A testemunha *Dagoberto* ainda acrescentou que, um mês depois, por exigência da autora, "o negócio foi elevado a R\$ 13.000,00 e embora tenha havido uma oposição do Sr. Carlos, ele acabou pagando com novo cheque de R\$ 13.000,00", sem embargo de que o tal financiamento não estivesse quitado pelo cheque anterior de R\$ 9.000,00.

E tudo isso para compra de um veículo que, segundo a testemunha *Dagoberto*, que foi buscá-lo quando liberado da busca e apreensão e trouxe-o, dirigindo, "estva com a suspensão toda avariada e foi preciso cerca de quatro horas para chegar a São Carlos, destacando que também não tinha freio" (sic. –fls. 170).

Diante dessas considerações, cumpre reconhecer seja autorizado afirmar <u>1.-</u> que houve a venda do veículo *Saveiro* pela autora ao réu, pois isso ela mesmo confessou nos autos da ação monitória nº 194/07 cujas cópias encontram-se às fls. 43/45 destes autos; e <u>2.-</u> que os cheques emitidos pelo réu, não comprovada sua causa de emissão pelo réu, acabam figurando como confissão de dívida: "MONITÓRIA. Cheques prescritos. Documentos comprobatórios da obrigação de pagamento que representam verdadeira confissão de dívida. Fatos modificativos não comprovados" (cf. Ap. nº 9162559-33.2009.8.26.0000 - 24ª Câmara de Direito Privado TJSP - 21/11/2013 ¹).

Portanto, se de um lado o réu/embargante não logrando demonstrar que a causa de emissão dos cheques foi única e que, por isso, não assistiria à autora/embargada direito ao recebimento do valor desses títulos, de outro, a autora deixa claro que no valor desses cheques está incluído o valor da compra do veículo *Saveiro*, de modo que, por medida de Justiça, ao quitar o valor dos títulos, cabe ao réu o direito de ver entregue o veículo cujo valor de compra está incluído dentre aqueles dos títulos.

Ficam, assim, parcialmente acolhidos os embargos opostos pelo réu/embargante, para declarar que, dentre o valor dos cheques emitidos está aquele referente à compra do veículo *Saveiro*, cuja entrega pela autora/embargada passa a figurar como condição de procedibilidade, a propósito do disposto no art. 582 do Código de Processo Civil.

Fica, assim, constituído de pleno direito o título executivo judicial pelo valor de R\$ 29.989,35, o qual deverá contar correção monetária pelo índice do INPC, a partir da data de emissão dos cheques, como ainda juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação.

A sucumbência é recíproca, de modo que ficam compensados os encargos devidos a esse título.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os presentes opostos por Carlos Alberto Spaziani, em consequência do que fica constituído de pleno direito do título executivo em favor da autora QUERUBINA GARCIA DE LIMA, pelo valor de R\$ 29.989,35 (vinte e nove mil novecentos e oitenta e nove reais e trinta e cinco centavos), acrescido de correção monetária pelo índice do INPC, a partir da data de emissão dos cheques, como ainda juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação, compensados os encargos da sucumbência, na forma e condições acima.

Transitada em julgado e, nos termos do disposto pelo art. 582 do Código de Processo Civil, uma vez comprovada a entrega, pela autora/embargada QUERUBINA GARCIA DE LIMA em favor do réu/embargante Carlos Alberto Spaziani, do veículo *VW Saveiro*, intimese o devedor, na pessoa de seu procurador, ou, na falta deste, na de seu representante legal ou então pessoalmente, a pagar o valor da condenação, conforme conta apresentada pelo credor, no

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> www.esaj.tjsp.jus.br.

prazo de quinze (15) dias, sob pena de que seja acrescida multa de dez por cento (10%) do valor da dívida.

P. R. I.

São Carlos, 20 de fevereiro de 2014.